



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0001217-89.2020.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME
(“Administradora Judicial”), Administradora Judicial nomeada na Recuperação Judicial
supracitada, em que é Recuperanda **CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL**
(“Recuperanda” ou “Conpel”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
apresentar o relatório do feito, bem como requerer as medidas

I – DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela CONPEL CIA
NORDESTINA DE PAPEL (CNPJ nº 09.116.278/0001-01), ajuizado em 29/06/2017
perante o d. juízo da Comarca de Conde, Estado da Paraíba e distribuído sob nº 0800411-
61.2017.8.15.0441 (PJe).

A Recuperanda apresentou relação de credores indicando passivo
concurso total no montante de R\$ 13.706.470,65 (treze milhões, setecentos e seis mil,
quatrocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), distribuídos em três classes: **i)**
R\$ 3.106.925,70 (três milhões, cento e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta
centavos) na Classe I – Trabalhista (Mov. 1.9), **ii)** R\$ 6.221.430,91 (seis milhões, duzentos
e vinte e um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos) na Classe III –
Quirografário (Mov. 1.10), e **iii)** R\$ 4.378.114,04 (quatro milhões, trezentos e setenta e oito
mil, cento e quatorze reais e quatro centavos) na Classe IV – ME e EPP (Mov. 1.11).





Em 18/08/2017 o d. Juízo da Vara Única da Comarca de Conde/PB deferiu o processamento da Recuperação Judicial, bem como nomeou como Administrador Judicial ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA NETO, fixando a sua remuneração em 30 (trinta) salários mínimos mensais (Mov. 1.35).

Ante a fixação dos honorários do Administrador Judicial sem a prévia oitiva das partes, a Recuperanda interpôs o Agravo de Instrumento nº 0804633-37.2017.8.15.0000, para determinar a fixação dos honorários em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais) (Movs. 1.36 e 1.37). Após, a Recuperanda apresentou os seus documentos sociais e procuração (Movs. 1.41 a 1.46).

Por meio da manifestação do Mov. 1.59 o Administrador Judicial nomeado requereu a dilação de prazo para que informe ao juízo a situação da empresa, bem como apresente os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), alegando que Recuperanda não entregou em tempo a documentação requerida.

A Recuperanda apresentou a seguinte proposta de honorários do Administrador Judicial (Mov. 1.61): 6 (seis) parcelas mensais iniciais de R\$ 16.397,50 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) cada, e, após, parcelas mensais de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais) até a decisão de encerramento da Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial manifestou concordância à proposta de honorários formulada pela Recuperanda (Mov. 1.62), que foi homologada pelo juízo (Mov. 1.63).

Em manifestação de Mov. 1.67 a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, bem como apresentou demonstrativos de fluxo de caixa (Mov. 1.68) e Laudo de Avaliação da empresa (Movs. 1.69 a 1.75).

O Administrador Judicial apresentou Relatório de Visita ao estabelecimento comercial em Mov. 1.75, e a Recuperanda apresentou os índices atualizados de produção da empresa em Mov. 1.97.





O Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda, contra a fixação de honorários do Administrador Judicial, foi extinto por homologação de pedido de desistência (Mov. 1.148).

Em manifestação de Mov. 1.151 a Recuperanda requereu a prorrogação do *stay period*, bem como requereu autorização judicial para venda de duas partes de seu Parque Industrial, mediante a apresentação de propostas de compra formuladas por Rafael Pires Coelho e Paulo Bezerra da Cunha.

O primeiro propôs compra de área de 3 (três) hectares, por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o segundo propôs compra de área de 3,19 (três vírgula dezenove) hectares também pelo importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Para tanto, a Recuperanda requereu o desmembramento das referidas áreas, a ser realizado pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

Em decisão proferida ao Mov. 1.154 foi deferida a prorrogação do *stay period*, bem como deferida a venda de parte do Parque Industrial, nos termos requeridos pela Recuperanda, determinando que o valor da venda seja depositado judicialmente para que fique sirva ao pagamento dos credores.

Em 11/05/2018 o juízo decidiu pela substituição do Administrador Judicial então nomeado, pelo Administrador Judicial Giuseppe Pecorelli Neto (Mov. 1.179).

Diante disso, o Administrador Judicial substituído se manifestou (Mov. 1.184), alegando, em síntese: (i) o edital do art. 52, § 1º da Lei 11.105/2005 não foi publicado por inércia do Cartório da Vara Única do Conde/PB; (ii) todos os Relatórios Mensais de Atividades foram apresentados tempestivamente; (iii) os sinais de recuperação da CONPEL estão cada vez mais evidentes; e (iv) não houve requerimento pela Recuperanda nem por quaisquer credores e interessados acerca da substituição. Apresentou declaração da CONPEL informando ausência de fatos desabonadores da conduta profissional do Administrador Judicial que justifiquem a sua substituição (Mov. 1.186) e requereu, portanto, a reconsideração da substituição.





O d. Juízo decidiu pela reconsideração da substituição, mantendo-se o Sr. Antônio Elias de Queiroga Neto na administração judicial da Recuperanda (Mov. 1.187). Determinou ainda a expedição, pela Vara, do edital a que alude o art. 52, § 1º da Lei 11.105/2005.

Em manifestação de 12/07/2018 o Administrador Judicial informou que o edital do art. 52, § 1º da Lei 11.105/2005 ainda não foi publicado (Mov. 1.206). Assim, requereu a publicação, com abertura de prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e/ou divergências administrativas, bem como requereu abertura de vistas ao Ministério Público, conforme art. 52, V da referida lei.

A Recuperanda apresentou nova Relação de Credores em 21/06/2018 (Movs. 1.230 e 1.231), indicando passivo total de R\$ 25.452.462,97 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 5.021.357,88 (cinco milhões, vinte e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) na Classe I – Trabalhista, R\$ 17.919.279,08 (dezesete milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e setenta e nove reais e oito centavos) na Classe III – Quirografário, e R\$ 2.511.826,01 (dois milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo) na Classe IV – ME e EPP.

O Administrador Judicial, em manifestação de 01/10/2018, requereu a publicação do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.105/2005 com base na nova Relação de Credores apresentada, bem como reiterou requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público (Mov. 1.239).

Em decisão proferida em 17/10/2018 foi determinado: (i) o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas, visto que extemporâneas; (ii) a publicação do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.105/2005 conforme a nova Relação de Credores apresentada; e (iii) abertura de vistas ao Ministério Público para parecer nos termos do art. 52, V da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda requereu em 29/11/2018 nova prorrogação do *stay period* (Mov. 1.271), pedido este que foi deferido em 13/12/2018 pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) (Mov. 1.277).





O cartório da Vara Única do Conde/PB então promoveu a juntada da minuta do edital a que alude o art. 52, § 1º da Lei 11.105/2005 (Mov. 1.278), o qual foi veiculado no Diário Oficial de Justiça do Estado da Paraíba no dia 18/01/2019 (Mov. 1.296).

A Recuperanda opôs Embargos de Declaração contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do *stay period*, apontando obscuridade no dispositivo ao passo que deixou de garantir possibilidade de requerimento de nova suspensão, caso seja necessário (Mov. 1.308).

O credor EDMILSON PEREIRA MARTINS formulou pedido de convocação de assembleia geral de credores (Mov. 1.322), que não foi apreciado.

O Administrador Judicial apresentou a Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (Mov. 1.342), em que consta passivo concursal total no importe de R\$ 27.034.485,25 (vinte e sete milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 6.429.894,48 (seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) na Classe I – Trabalhista, R\$ 18.088.433,52 (dezoito milhões, oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) na Classe III – Quirografário e R\$ 2.516.157,25 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) na Classe IV – ME e EPP. A Minuta de edital para publicação foi juntada em Mov. 1.343.

O cartório da Vara Única do Conde/PB promoveu a juntada de comprovante de envio para publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei 11.105/2005 (Mov. 1.344). Ato seguinte, os autos foram remetidos ao Ministério Público (Mov. 1.351).

Foi juntado o Ofício nº 2774/2019, advindo deste d. Juízo de Curitiba/PR, para a Vara Única do Conde/PB determinando a remessa destes autos recuperacionais à 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em razão da decisão que deferiu a consolidação substancial entre a Recuperação Judicial das empresas COCELPA e ARPECO (0005462-46.2017.8.16.0025) e a Recuperação Judicial da CONPEL (Mov. 1.372).





Certificado decurso de prazo sem manifestação pelo Ministério Público (Mov. 1.387), foi determinada derradeira remessa para parecer ministerial (Mov. 1.390).

A credora TROMBINI EMBALAGENS S/A apresentou manifestação requerendo a remessa da presente Recuperação Judicial ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (Mov. 1.391).

Foi juntado ofício referente ao Agravo de Instrumento nº 0800210-63.2019.8.15.0000, interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da CONPEL, alegando não estarem devidamente preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido determinado ao juízo recuperacional a prestação de informações (Mov. 1.412) – o que não foi cumprido até o presente momento.

Sobreveio, então, parecer ministerial informando que a intervenção do Ministério Público em processos de Recuperação Judicial não é obrigatória e que, no caso em comento, é desnecessária considerando o referido momento processual (Mov. 1.415).

O d. juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR reiterou ofício para determinar a remessa dos autos recuperacionais em razão da consolidação substancial (Mov. 1.417) e diante do ofício, foi proferido despacho determinando a intimação da CONPEL e do Administrador Judicial para que se manifestem (Mov. 1.432).

O Administrador Judicial opinou pela manutenção da Recuperação Judicial da CONPEL no juízo da Vara Única do Conde/PB, alegando, em síntese, que: (i) os requisitos para consolidação não foram devidamente preenchidos; (ii) foram formulados três pedidos de convolação em falência do grupo COCELPA e ARPECO – todos negados; (iii) a consolidação ensejaria atraso no trâmite da Recuperação Judicial, visto que o processo da CONPEL já teve a lista do art. 7º, §2º apresentada; e (iv) a consolidação deveria ser objeto de apreciação pelos credores em AGC (Mov. 1.436).





A Recuperanda não se opôs à consolidação, ressaltando que o intuito é tão somente fazer com que o processo de Recuperação Judicial tramite da forma mais benéfica aos credores, devendo ser decidido pelo juízo acerca da remessa ou não dos autos por se tratar de questão meramente processual (Mov. 1.437).

Em r. decisão de Mov. 1.441, o d. Juízo da Vara Única do Conde/PB declarou a sua incompetência para conhecer e julgar a Recuperação Judicial da CONPEL, determinando a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

Cumprido destacar que, no decorrer do trâmite da presente Recuperação Judicial perante o juízo da Vara Única do Conde/PR, foram realizadas penhoras no rosto dos autos da RJ, advindas das seguintes Execuções Fiscais, promovidas pela Fazenda Nacional: 0001009-97.2016.4.05.8200 (Movs. 1.328, 1.339 e 1.405), 0000407-09.2016.4.05.8200 (Mov. 1.332), 0002344-59.2013.4.05.8200 (Mov. 1.338), 0802084-70.2018.4.05.8200 (Mov. 1.381), 0806328-42.2018.4.05.8200 (Mov. 1.435).

Além disso, foram realizados diversos pedidos de habilitação e impugnação de crédito nos próprios autos da Recuperação Judicial, os quais seguem discriminados na planilha anexa, bem como foram recebidos ofícios de Varas do Trabalho requerendo informações acerca das habilitações de crédito dos seguintes reclamantes: Elton Silva de Lima, RT nº 0131641-86.2015.5.13.0006 (Mov. 1.386) e Josielder Dias Gomes, RT nº 0114600-83.2014.5.13.0025 (Mov. 1.388).

Por fim, cumpre pontuar que foram apresentados os seguintes Relatórios Mensais de Atividade pelo Administrador Judicial anterior: agosto/2017 (Mov. 1.83), setembro e outubro/2017 (Mov. 1.96), novembro/2017 (Mov. 1.106), dezembro/2017 (Mov. 1.157), janeiro/2018 (Mov. 1.174), fevereiro/2018 (Mov. 1.188), março/2018 (Mov. 1.189), abril/2018 (Mov. 1.213), maio/2018 (Mov. 1.217), junho/2018 (Mov. 1.233), julho/2018 (Mov. 1.267), setembro/2018 (Mov. 1.276), outubro/2018 (Mov. 1.301), novembro/2018 (Mov. 1.312), dezembro/2018 e janeiro/2019 (Mov. 1.318), fevereiro/2019 (Mov. 1.336), março/2019 (Mov. 1.356), abril/2019 (Mov. 1.368), maio/2019 (Mov. 1.384), junho/2019 (Mov. 1.421), julho, agosto e setembro/2019 (Mov. 1.431).





Remetidos os autos a este d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, o feito foi distribuído sob numeração CNJ 0001217-89.2020.8.16.0185.

Ato seguinte, foi proferida a r. decisão de Mov. 8.1, em que essa Administradora Judicial foi nomeada, bem como intimada para apresentar o presente relatório circunstanciado e a promover os requerimentos dos atos necessários para que os feitos tenham o mesmo andamento processual. Ainda, a Recuperanda foi intimada a se manifestar acerca do pagamento de honorários ao Administrador Judicial anterior.

Diante disso, a CONPEL informou pagamento de honorários ao Administrador Judicial anterior correspondente ao período de trabalho, no importe de R\$ 699.725,60 (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) (Mov. 24.1), e as Recuperandas COCELPA e ARPECO exararam ciência (Mov. 25.1).

Relatado o feito, passa a Administradora Judicial a se manifestar.

II – O PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO RECUPERACIONAL

Para viabilizar o andamento conjunto entre a presente Recuperação Judicial e a Recuperação Judicial nº 0005462-46.2017.8.16.0025, em que são Recuperandas as empresas COCELPA e ARPECO, será necessário sejam refeitos alguns atos processuais já praticados.

Inicialmente, deverão as Recuperandas ser intimadas para que apresentem Relação de Credores consolidada, constando o passivo concursal conjunto das empresas COCELPA, ARPECO e CONPEL. Isso porque na consolidação substancial o passivo será considerado uno.

Após a apresentação da Relação de Credores consolidada, será necessária a publicação de novo edital a que aludem os arts. 7º, §1º e 52, §1º da Lei 11.101/2005, abrindo prazo para habilitações e divergências administrativas, com a expressa ressalva de que as já apresentadas serão consideradas.





Ainda, deverá ser aberto prazo às Recuperandas para que apresentem Plano de Recuperação Judicial que igualmente contemple as três empresas unidas em consolidação substancial.

III – A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ONLINE

Informa essa Administradora Judicial que disponibilizará os andamentos e informações processuais relevantes em seu site por meio dos seguintes links: <https://www.credibilita.adv.br/rj-cocelpa-e-arpeco/> (COCELPA e ARPECO) e <https://www.credibilita.adv.br/rj-conpel/> (CONPEL).

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) a intimação das Recuperandas para que apresentem Relação de Credores conjunta, em que conste o passivo concursal das empresas COCELPA, ARPECO e CONPEL, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência.
- b) ato contínuo, requer a publicação de novo edital do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oportunizando-se a todos os credores realizarem as habilitações e divergências administrativas por meio do e-mail ricocelpa@credibilita.adv.br;
- c) a intimação das Recuperandas para que apresentem Plano de Recuperação Judicial consolidado, também em prazo a ser fixado pelo d. Juízo;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

